



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 15/2026

Câmara Municipal de Serrana

APROVADO em única
discussão e votação
na 3ª sessão ordinária, realizada
em 03/03/2026.

AIRTON JOSÉ BIS
PRESIDENTE

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de organização do cabeamento aéreo, conforme normas técnicas aplicáveis, e sobre a regularização e retirada de fios e cabos inutilizados instalados em postes no espaço público do Município de Serrana/SP, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA/SP APROVA:

Art. 1º Fica a concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município de Serrana/SP, na qualidade de detentora da infraestrutura de postes, obrigada a disciplinar e fiscalizar o uso ordenado do espaço público em relação ao posicionamento, alinhamento, fixação, afastamentos mínimos de segurança e condições de instalação de fiações e equipamentos instalados em seus postes, observadas as normas técnicas aplicáveis, visando:

- I – preservar a segurança de pedestres e veículos;
- II – evitar interferência com a iluminação pública e demais equipamentos urbanos;
- III – prevenir riscos de acidentes e degradação do espaço público.

Art. 2º O compartilhamento de postes e demais elementos de infraestrutura no Município deverá observar as normas técnicas da ABNT e as normas regulatórias vigentes expedidas pelos órgãos competentes, especialmente as diretrizes e regulamentos aplicáveis ao compartilhamento de infraestrutura entre distribuidoras de energia e prestadoras de serviços de telecomunicações.

§ 1º A detentora deverá notificar as empresas compartilhantes sempre que constatadas irregularidades, fixando prazo para correção, e, persistindo a



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

irregularidade, deverá comunicar os órgãos reguladores/fiscalizadores competentes, quando cabível.

§ 2º Considera-se ocupação indevida do espaço aéreo público, para os fins desta Lei:

- I – a permanência de cabos, fios, cordoalhas e/ou equipamentos inservíveis;
- II – a ausência de identificação do cabeamento de telecomunicações por plaquetas junto aos postes, quando exigível por norma técnica;
- III – a existência de feixes, sobras, enrolamentos e depósitos de fios de forma a comprometer a segurança, a estética urbana ou a manutenção dos equipamentos.

§ 3º A ocupação do espaço destinado à iluminação pública por cabos de telecomunicações, diante do potencial risco, deverá ser tratada como situação prioritária para correção imediata.

§ 4º Fica vedada a instalação de abraçadeiras, cordoalhas ou cintas de telecomunicações sobre braços de iluminação pública e/ou sobre equipamentos de outras compartilhantes, quando isso contrariar norma técnica aplicável.

Art. 3º Sempre que verificado descumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º, o Município, por seu órgão competente, poderá notificar a detentora da infraestrutura para adoção das providências necessárias.

§1º A notificação conterà, no mínimo:

- I – localização do poste/ponto a ser regularizado (logradouro e referência);
- II – descrição objetiva da não conformidade;
- III – registro fotográfico ou outro meio idôneo de comprovação.

§2º Recebida notificação municipal sobre irregularidade atribuível à empresa compartilhante, a detentora deverá renotificar a compartilhante em até 30 (trinta) dias, fixando prazo de até 15 (quinze) dias para regularização, sem prejuízo de prazos menores em caso de urgência.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

§3º As situações com potencial risco de acidente, cabos baixos, soltos, rompidos, faiscamento, interferência relevante na iluminação pública ou risco iminente deverão ser tratadas como emergenciais, com regularização em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência/notificação.

§4º Considera-se situação emergencial aquela que ultrapassa rotina administrativa e possa colocar em risco a segurança de pessoas, causar prejuízos relevantes ou comprometer a continuidade de serviços públicos.

Art. 4º A detentora da infraestrutura deverá manter cadastro atualizado das empresas compartilhantes autorizadas e, quando solicitado pelo Município para fins de fiscalização urbana e segurança, deverá informar:

- I – relação de compartilhantes com contrato vigente;
- II – procedimentos de contato para atendimento e regularização;
- III – canais para comunicação de ocorrências emergenciais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza o Município a substituir a atuação regulatória setorial, destinando-se exclusivamente à proteção do espaço público e segurança urbana.

Art. 5º Constitui pré-requisito para utilização organizada do espaço aéreo público, quando exigido por norma técnica, a identificação do cabeamento de telecomunicações por plaquetas junto a cada poste, em conformidade com normas aplicáveis.

Art. 6º Não se admite a permanência, em espaço aéreo público, de cabos, fios e cordoalhas que deixaram de ter função.

Parágrafo único. Constatada a inservibilidade e notificada a detentora, caso a retirada não seja providenciada no prazo indicado, sem prejuízo de prazos emergenciais, aplicar-se-á a penalidade prevista nesta Lei, observado o contraditório.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Art. 7º Quando constatado que postes se encontram com pontos de fixação e/ou quantidade de ocupantes acima do permitido por normas técnicas, a detentora deverá promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a adequação técnica, inclusive por agrupamento, reorganização ou retirada de excedentes, conforme o caso.

Parágrafo único. Caberá à detentora identificar compartilhantes regulares e eventuais ocupações irregulares, adotando as medidas administrativas e técnicas cabíveis, inclusive notificações.

Art. 8º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator, após regular processo administrativo, às seguintes penalidades:

I – advertência com prazo para adequação, quando não caracterizada urgência;

II – multa de 20 (vinte) UFESPs por ocorrência/notificação descumprida, quando:

a) a irregularidade for de responsabilidade direta da detentora e não houver regularização no prazo; ou

b) sendo de responsabilidade de compartilhante, a detentora deixar de renotificar e adotar as providências cabíveis nos prazos desta Lei.

§1º O valor da UFESP é atualizado anualmente pelo Estado de São Paulo (para 2026, R\$ 38,42).

§ 2º As multas serão aplicadas sem prejuízo de eventual responsabilização civil por danos ao patrimônio público e a terceiros, quando cabível.

§ 3º Será assegurado contraditório e ampla defesa, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa e recursos administrativos, na forma do regulamento.

Art. 9º Compete ao órgão municipal responsável pela Fiscalização de Posturas/Fiscalização Geral (ou equivalente), sem prejuízo da atuação de outros órgãos, a lavratura de autos, notificações e demais atos necessários à execução desta Lei.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para definir fluxos, formulários, canais de atendimento, procedimentos e demais medidas operacionais.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro 2026


WALDENOR DE ASSIS SILVA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover segurança urbana, ordem no uso do espaço público e redução de riscos relacionados ao cabeamento aéreo, especialmente a presença de fios soltos, baixos, em feixes ou inservíveis, que podem causar acidentes, interrupções e prejuízos à coletividade.

A proposta respeita o regime setorial (ANEEL/ANATEL), mas atua dentro da competência municipal de zelar pelo espaço urbano, posturas municipais, proteção do patrimônio público e segurança dos munícipes, estabelecendo rotinas de notificação, prazos, priorização de situações emergenciais e penalidades administrativas, alinhadas às normas técnicas da ABNT (incluindo identificação por plaquetas quando aplicável) e às regras regulatórias do compartilhamento de infraestrutura, que vêm sendo objeto de atualização e coordenação entre agências.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Diante disso, pede-se o apoio dos Nobres Pares para aprovação da matéria, por seu relevante interesse público.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro 2026

WALDENOR DE ASSIS SILVA

Vereador



Câmara Municipal de Serrana

Rua Armando Padilha, 01 – Jardim Boa Vista

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO **RELATÓRIO**

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 15/2026.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de organização do cabeamento aéreo, conforme normas técnicas aplicáveis, sobre a regularização e retirada de fios e cabos inutilizados instalados em postes no espaço público do Município de Serrana/SP, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Waldenor de Assis Silva.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e de redação do Projeto de Lei Ordinária nº 15/2026, que dispõe sobre a obrigatoriedade de organização do cabeamento aéreo, conforme normas técnicas aplicáveis, sobre a regularização e retirada de fios e cabos inutilizados instalados em postes no espaço público do Município de Serrana/SP, e dá outras providências, de autoria do Vereador Waldenor de Assis Silva.

Segundo a justificativa, o presente Projeto de Lei visa promover segurança urbana, ordem no uso do espaço público e redução de riscos relacionados ao cabeamento aéreo, especialmente a presença de fios soltos, baixos, em feixes ou inservíveis, que podem causar acidentes, interrupções e prejuízos à coletividade.

A proposta respeita o regime setorial (ANEEL/ANATEL), mas atua dentro da competência municipal de zelar pelo espaço urbano, posturas municipais, proteção do patrimônio público e segurança dos munícipes, estabelecendo rotinas de notificação, prazos, priorização de situações emergenciais e penalidades administrativas, alinhadas às normas técnicas da ABNT (incluindo identificação por plaquetas quando aplicável) e às regras regulatórias do compartilhamento de infraestrutura, que vêm sendo objeto de atualização e coordenação entre agências



Câmara Municipal de Serrana

Rua Armando Padilha, 01 – Jardim Boa Vista

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

II – CONCLUSÃO:

A proposta de lei em tela não encontra óbice quanto à legalidade e à constitucionalidade, uma vez o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF e art. 11, I da LOM), assim como a proposta está de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 1.044, de 27 de setembro de 2022, e com o entendimento dos Tribunais Superiores.

Ademais, a iniciativa legislativa parlamentar é legítima, pois não cria atribuições diretas que interfiram na gestão interna da estrutura administrativa do Executivo, limitando-se ao poder de polícia administrativo e à fiscalização de posturas. A delimitação de prazos e a previsão de sanções estão em conformidade com o princípio da razoabilidade e com a legislação administrativa vigente

Quanto ao aspecto redacional e técnico, o projeto encontra-se bem redigido e obedece às técnicas legislativas para a elaboração de textos legais.

Por fim, com o intuito de aprimorar o presente projeto de lei, esta Comissão propõe a seguinte emenda modificativa:

“Art. 1º Altera-se o art. 9º do Projeto de Lei nº 15/2026, que passa a vigorar com a seguinte forma:

Art. 9º *O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.*

Art. 2º Os demais artigos do Projeto de Lei Ordinária nº 25/2024 permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.”

Portanto, **opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 15/2026, com a emenda ora apresentada.**



Câmara Municipal de Serrana

Rua Armando Padilha, 01 – Jardim Boa Vista

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

III – VOTO:

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídica e técnica legislativa.

Voto, portanto, pela sua aprovação, com a emenda ora proposta.

Serrana, 03 de março de 2026.


MARIA DA SILVA

Relatora da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Serrana

Rua Armando Padilha, 01 – Jardim Boa Vista

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, diante da constitucionalidade, da legalidade e da boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 15/2026, de iniciativa do Vereador Waldenor de Assis Silva, opinou pela sua aprovação, com a emenda ora apresentada.

Serrana, 03 de março de 2026.


EDINA RODRIGUES FAVARO

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação


MARIA DA SILVA

Relatora da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação


THIAGO HENRIQUE DE ASSIS

Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Serrana

Rua Armando Padilha nº 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601 - www.serrana.sp.leg.br

AUTÓGRAFO Nº 33/2026

PROJETO DE LEI Nº 15/2026 – VEREADOR WALDENOR DE ASSIS SILVA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ORGANIZAÇÃO DO CABEAMENTO AÉREO, CONFORME NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS, E SOBRE A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DE FIOS E CABOS INUTILIZADOS INSTALADOS EM POSTES NO ESPAÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SERRANA/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de março de 2026, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 15/2026, autoria do Vereador Waldenor de Assis Silva, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município de Serrana/SP, na qualidade de detentora da infraestrutura de postes, obrigada a disciplinar e fiscalizar o uso ordenado do espaço público em relação ao posicionamento, alinhamento, fixação, afastamentos mínimos de segurança e condições de instalação de fiações e equipamentos instalados em seus postes, observadas as normas técnicas aplicáveis, visando:

- I - preservar a segurança de pedestres e veículos;
- II - evitar interferência com a iluminação pública e demais equipamentos urbanos;
- III - prevenir riscos de acidentes e degradação do espaço público.

Art. 2º O compartilhamento de postes e demais elementos de infraestrutura no Município deverá observar as normas técnicas da ABNT e as normas regulatórias vigentes expedidas pelos órgãos competentes, especialmente as diretrizes e regulamentos aplicáveis ao compartilhamento de infraestrutura entre distribuidoras de energia e prestadoras de serviços de telecomunicações.

§ 1º A detentora deverá notificar as empresas compartilhantes sempre que constatadas irregularidades, fixando prazo para correção, e, persistindo a irregularidade, deverá comunicar os órgãos reguladores/fiscalizadores competentes, quando cabível.

§ 2º Considera-se ocupação indevida do espaço aéreo público, para os fins desta Lei:

- I- a permanência de cabos, fios, cordoalhas e/ou equipamentos inservíveis;
- II - a ausência de identificação do cabeamento de telecomunicações por plaquetas junto aos postes, quando exigível por norma técnica;



Câmara Municipal de Serrana

Rua Armando Padilha nº 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601 - www.serrana.sp.leg.br

III - a existência de feixes, sobras, enrolamentos e depósitos de fios de forma a comprometer a segurança, a estética urbana ou a manutenção dos equipamentos.

§ 3º A ocupação do espaço destinado à iluminação pública por cabos de telecomunicações, diante do potencial risco, deverá ser tratada como situação prioritária para correção imediata.

§ 4º Fica vedada a instalação de abraçadeiras, cordoalhas ou cintas de telecomunicações sobre braços de iluminação pública e/ou sobre equipamentos de outras compartilhantes, quando isso contrariar norma técnica aplicável.

Art. 3º Sempre que verificado descumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º, o Município, por seu órgão competente, poderá notificar a detentora da infraestrutura para adoção das providências necessárias.

§1º A notificação conterá, no mínimo:

I - localização do poste/ponto a ser regularizado (logradouro e referência);

II - descrição objetiva da não conformidade;

III - registro fotográfico ou outro meio idôneo de comprovação.

92º Recebida notificação municipal sobre irregularidade atribuível à empresa compartilhante, a detentora deverá renotificar a compartilhante em até 30 (trinta) dias, fixando prazo de até 15 (quinze) dias para regularização, sem prejuízo de prazos menores em caso de urgência.

§3º As situações com potencial risco de acidente, cabos baixos, soltos, rompidos, faiscamento, interferência relevante na iluminação pública ou risco iminente deverão ser tratadas como emergenciais, com regularização em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência/notificação.

§4º Considera-se situação emergencial aquela que ultrapassa rotina administrativa e possa colocar em risco a segurança de pessoas, causar prejuízos relevantes ou comprometer a continuidade de serviços públicos.

Art. 4º A detentora da infraestrutura deverá manter cadastro atualizado das empresas compartilhantes autorizadas e, quando solicitado pelo Município para fins de fiscalização urbana e segurança, deverá informar:

I - relação de compartilhantes com contrato vigente;

II - procedimentos de contato para atendimento e regularização;

III - canais para comunicação de ocorrências emergenciais.



Câmara Municipal de Serrana

Rua Armando Padilha nº 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601 - www.serrana.sp.leg.br

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza o Município a substituir a atuação regulatória setorial, destinando-se exclusivamente à proteção do espaço público e segurança urbana.

Art. 5º Constitui pré-requisito para utilização organizada do espaço aéreo público, quando exigido por norma técnica, a identificação do cabeamento de telecomunicações por plaquetas junto a cada poste, em conformidade com normas aplicáveis.

Art. 6º Não se admite a permanência, em espaço aéreo público, de cabos, fios e cordoalhas que deixaram de ter função.

Parágrafo único. Constatada a inservibilidade e notificada a detentora, caso a retirada não seja providenciada no prazo indicado, sem prejuízo de prazos emergenciais, aplicar-se-á a penalidade prevista nesta Lei, observado o contraditório.

Art. 7º Quando constatado que postes se encontram com pontos de fixação e/ou quantidade de ocupantes acima do permitido por normas técnicas, a detentora deverá promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a adequação técnica, inclusive por agrupamento, reorganização ou retirada de excedentes, conforme o caso.

Parágrafo único. Caberá à detentora identificar compartilhantes regulares e eventuais ocupações irregulares, adotando as medidas administrativas e técnicas cabíveis, inclusive notificações.

Art. 8º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator, após regular processo administrativo, às seguintes penalidades:

I - advertência com prazo para adequação, quando não caracterizada urgência;

II - multa de 20 (vinte) UFESPs por ocorrência/notificação descumprida, quando:

a) a irregularidade for de responsabilidade direta da detentora e não houver regularização no prazo; ou

b) sendo de responsabilidade de compartilhante, a detentora deixar de renotificar e adotar as providências cabíveis nos prazos desta Lei.

§1º O valor da UFESP é atualizado anualmente pelo Estado de São Paulo (para 2026, R\$ 38,42).

§ 2º As multas serão aplicadas sem prejuízo de eventual responsabilização civil por danos ao patrimônio público e a terceiros, quando cabível.



Câmara Municipal de Serrana

Rua Armando Padilha nº 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601 - www.serrana.sp.leg.br

§ 3º Será assegurado contraditório e ampla defesa, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa e recursos administrativos, na forma do regulamento.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para definir fluxos, formulários, canais de atendimento, procedimentos e demais medidas operacionais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

04 de março de 2026.

AIRTON JOSÉ BIS

Presidente da Câmara Municipal de Serrana

EDINA RODRIGUES FAVARO

1ª Secretária da Câmara Municipal de Serrana